



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342414-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CELSO VIANA EGREJA e MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2342414-66.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Celso Viana Igreja e Maria Helena Lencastre Igreja

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Processo de Origem: 0005214-02.2024.8.26.0011

Magistrada de origem: Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº 12362

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença. A executada alegou excesso de execução, mas sem justificativa adequada, bem como afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, diante de apresentação de seguro garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente e (ii) a aplicabilidade da multa do art. 523 do CPC, considerando a apresentação de apólice de seguro garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de excesso de execução não procede. A impugnação deve ser clara e objetiva, com planilha detalhada dos supostos erros, o que não foi apresentado pela agravante. A falta de clareza compromete a análise e resolução da controvérsia.

4. A emissão de apólice de seguro garantia não afasta a multa do art. 523 do CPC, pois não configura pagamento voluntário do débito exequendo, e, na hipótese, ainda foi apresentado documento referente a relação processual diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: “1. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser clara e objetiva, com planilha detalhada dos erros alegados. 2. A emissão de apólice de seguro garantia não afasta a multa do art. 523, § 1º, do CPC.”

Legislação citada:
CPC, art. 523, § 1º.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 135 dos autos de origem**), pela qual rejeitou-se impugnação a cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado apresentou impugnação ao cálculo, alegando excesso de execução, reconhecendo como devido o valor de R\$ 114.138,60. Todavia, não demonstrou justificadamente tal excesso, e verifica-se que os valores não foram corrigidos desde cada desembolso, conforme determina o título judicial exequendo. Assim sendo, correta a conta apresentada pelo exequente. Rejeito, pois, a impugnação, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objeto da execução. Intime-se.”

A executada recorre, alegando, em síntese: **(I)** haver excesso de execução no cálculo do exequente, que incluiu valores não contemplados no título judicial; **(II)** que inexistente razão para aplicação da multa do art. 523 do CPC, uma vez que houve emissão de apólice do seguro garantia no dia 04/09/2024, garantindo o juízo e afastando a penalidade.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 11**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 14/19**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença relativo a condenação de manutenção de plano de saúde dos exequentes e restituição de valores pagos a título de mensalidade em nome de terceira já falecida, na quantia de R\$ 89.193,32, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, em que a executada (agravante) contesta o valor calculado pelos exequentes (credores), alegando excesso de execução.

Os exequentes calcularam o valor da condenação em R\$ 117.205,39 (**fl. 87 da origem**), enquanto a executada afirma que o valor correto, atualizado, é de R\$ 114.138,60 (**fl. 115 da origem**), tendo prestado seguro garantia (**fls. 95/96 da origem**), o que foi combatido pela apresentação de documento, referente ao seguro, sobre partes e processo estranho à lide. Os exequentes, então, apresentaram nova planilha, acrescidos os valores da multa do art. 523 do CPC (R\$ 140.646,45 – **fls. 105/106 da origem**).

Houve determinação de retificação da última planilha apresentada pelos exequentes, seguida da impugnação apresentada pela executada, sobrevivendo a r. decisão agravada.

Pois bem.

A alegação do agravante de que há excesso na execução não procede. Embora insista nessa questão, o Juízo *a quo* rechaçou tal assertiva, sob fundamento de que não houve efetiva

demonstração de veracidade dos cálculos efetuados pela operadora.

Nesse contexto, é importante considerar que a impugnação apresentada ao cálculo elaborado judicialmente deve seguir critérios específicos de clareza e objetividade.

A impugnação deve conter planilha de apontamento numérico dos supostos erros, não sendo admitidas alegações genéricas. Nesse sentido, a parte agravante deve apresentar de forma clara e detalhada os pontos contestados, demonstrando especificamente onde se encontram as impropriedades nos cálculos apresentados pela parte contrária.

No entanto, ao analisar os argumentos trazidos pela agravante, observa-se que não há uma demonstração precisa e detalhada dos supostos erros no cálculo apresentado pelo agravado. A simples alegação de excesso na execução, sem a devida apresentação de planilha que aponte numericamente os equívocos, não é suficiente para embasar decisão favorável a seus interesses.

Assim, cabe à parte impugnante o ônus de demonstrar de forma clara e objetiva qualquer irregularidade ou erro nos cálculos. A falta de clareza e especificidade na impugnação dificulta a análise pelo juízo e pode comprometer a efetiva resolução da controvérsia.

A propósito dessa disposição, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery registram:

“Excesso de execução. O executado que não concordar com o valor atribuído pelo exequente ao título executivo pode opor ação de impugnação fundada no excesso de execução, com o objetivo de reduzir o valor a

ser executado. Não basta que alegue estar 'a maior' o valor da execução, pois tem o ônus de declinar o valor correto (v. CPC 524 § 4º). Não é obrigação sua declinar o valor correto, porque, não o fazendo, não será sancionado. É ônus porque, desatendido, a consequência será o executado sofrer a desvantagem de ser sua impugnação ser indeferida liminarmente. Neste caso, o valor atribuído ao crédito pelo exequente será definitivo.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC – Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, p. 1302).

Por fim, razão também não assiste à agravante no que toca ao afastamento da multa do § 1º do art. 523, CPC, posto que, devidamente intimada para pagamento (**fl. 93 da origem**), manifestou-se sobre apresentação de seguro garantia. Entretanto, a garantia do juízo por meio de apólice de seguro judicial não configura pagamento voluntário do débito exequendo, já que não permite a pronta disponibilidade do valor ao exequente. O seguro garantia serve apenas como uma caução para assegurar que o devedor tem meios de cumprir a obrigação caso sua defesa seja rejeitada, mas não libera imediatamente o valor à parte credora.

Ademais, o documento apresentado se referiu a seguro garantia que não possui qualquer relação com a execução (**fls. 95/96 da origem**).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**